



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 074/2023
PREGAO PRESENCIAL Nº 013/2023

OBJETO: o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene, para atender às demandas e necessidades das Secretarias Municipais de Corguinho-MS.

I - RELATÓRIO SINTÉTICO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é importante ressaltar a tempestividade da peça impugnatória, haja vista que o edital prevê que a mesma poderá ser feita "*até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas*". O pedido de impugnação chegou ao e-mail do setor de licitação no dia 19.07.2023, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**, uma vez que a data para apresentação das propostas no referido certame fora marcada para o dia 26.07.2023.

DOS FATOS

Trata-se de pedido impugnação ao edital apresentada pela empresa MAXBRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA (Impugnante).

Pretende a Impugnante a alteração do edital, a fim de que seja incluído como requisitos de habilitação a apresentação de autorização de funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA com relação a todos os itens que descrevem produtos saneantes e não apenas para os itens 01, 42, 43, 90, 101 e 102 do anexo VI do Edital, os quais correspondem a produtos hospitalares.

Razão assiste à impugnante, motivo pelo qual a impugnação deve ser acolhida.

II – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE **FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA PARA TODOS OS PRODUTOS** **SANEANTES**

Conforme mencionado anteriormente a Impugnante pretende, em síntese, a inclusão da apresentação da AFE expedida pela ANVISA para todos os itens saneantes e não somente para os itens saneantes hospitalares.

Razão assiste à impugnante.

De fato o art. 3º da Resolução n. 16/2014 da Diretoria Colegiada da ANVISA estabelece que:

“A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”

Depreende-se do quanto acima transcrito que a exigência de AFE não se limita aos produtos hospitalares, mas sim aos produtos de higiene pessoal de modo amplo e irrestrito, inclusive os utilizados coletivamente em ambiente público.

Acerca do tema o TCU já se manifestou quando da prolação do acórdão 2000/2016,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

consignando que:

“Sendo assim, concordo com a análise proferida pela unidade instrutiva, que conclui assistir razão à representante, propondo conhecer da presente representação e, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 dias para que o TRE/SP faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.”

O STJ, em análise à exigência da AFE se a legislação vigente assim o existir decidiu, quando do julgamento do RESP 2005/0109253-8, que:

“A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.”

Se a lei exige que as empresas que comercializem os produtos a serem licitados tenham o registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não pode a Administração dispensar a apresentação desse registro.

Tal conduta da Administração põe em risco a própria saúde pública, pois a falta do registro implica em falta de fiscalização por parte do agente responsável, fato que não se pode admitir sob qualquer hipótese, especialmente quando instada a se manifestar e reanalisar a ausência da exigência editalícia.

Nesse contexto, considerando que há expressa previsão legal para exigência de AFE para todos os produtos saneantes a serem adquiridos pela Administração Pública e não somente os produtos hospitalares, o edital deve ser alterado para que se inclua como requisito de habilitação a apresentação da AFE para todos os produtos saneantes a serem adquiridos.

É o caso, portanto, de acolhimento da impugnação, a fim de que as disposições editalícias anteriormente mencionadas sejam alteradas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, a pregoeira recebe a impugnação e dá provimento ao pleito da Impugnante, nos termos da fundamentação acima exposta.

Outrossim, considerando o quanto decidido na presente decisão, a sessão pública do dia 26.07.2023 será alterada, conforme novo horário e local a serem publicados pela Administração Pública.

Corguinho/MS, 03 de agosto de 2023.


Flavio Afonso Santos dos Reis
Pregoeiro